



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 6.960-C DE 2006**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

**Parágrafo único.** Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

**Art. 2º** A atividade profissional de que trata o art. 1º somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I - ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II - ter formação e treinamento profissional específicos, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

**Parágrafo único.** Os profissionais que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente no exercício das respectivas atividades, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos,



ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei devem obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidar da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator